

ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – VM TRABALHISTA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – 36ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Lei nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL)	Alterar redação/inserir nota	

Art. 1.815...

...

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no *caput* do art. 1.815 deste Código.

▶ Art. 1.815-A acrescido pela Lei nº 14.661, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Dec.-lei nº 5.452/1943 (CLT)	Alterar redação/inserir nota	

Art. 442...

▶ ...

▶ ...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

▶ **EXCLUIR NOTA PARA LEI 12.690**

▶ ...

▶ ...

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

...

Art. 815...

▶ ...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

▶ ...

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Lei nº 6.321/1976	Alterar redação/inserir nota	ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MP 1.173, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II – VOLTAR REDAÇÃO E NOTAS ORIGINAIS EXCLUIR NOTAS PARA MP 1173

Art. 1º-A...

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II – a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III – VETADO. Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Lei nº 10.637/2002	Alterar redação/inserir nota	

Art. 1º...

...

§ 3º...

...

IX –...

► Incisos VIII e IX com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

X – *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

XI –...

► Inciso XI com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB, CLT COM	Dec. nº 7.943/2013	Alterar redação/inserir nota	

Art. 5º...

...

Art. 5º-A. Fica instituída a Comissão Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados com a finalidade de gerir a PNATRE.

§ 1º A Comissão é composta por:

I – três representantes do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – um representante dos seguintes órgãos:

a) Ministério da Agricultura e Pecuária;

b) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

c) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

d) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

e) Ministério da Educação;

f) Ministério da Fazenda;

g) Ministério da Igualdade Racial;

h) Ministério das Mulheres;

i) Ministério da Previdência Social;

j) Ministério da Saúde; e

k) Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III – sete representantes da sociedade civil.

§ 2º A Comissão será coordenada por um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, de que trata o inciso I do § 1º.

§ 3º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º Os membros da Comissão de que tratam os incisos I e II do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos Secretários-Executivos dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 5º Os membros da Comissão de que trata o inciso III do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelas seguintes organizações:

I – dois pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais – CONTAR;

II – um pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI;

III – um pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE;

IV – um pela Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CISTT do Conselho Nacional de Saúde – CNS;

V – um pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF; e

VI – um pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA.

§ 6º Os membros de que tratam os incisos II a V do § 5º serão escolhidos entre os membros da sociedade civil que integram as respectivas organizações.

§ 7º Os membros da Comissão de que trata o inciso III do § 1º e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 8º O mandato dos membros da Comissão de que trata o inciso III do § 1º e dos respectivos suplentes terá duração de quatro anos.

§ 9º O Coordenador da Comissão poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades, públicos ou privados, que exerçam atividades relacionadas ao tema, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 10. A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11. Conforme o disposto em seu regimento interno, a composição da Comissão garantirá, entre os representantes do Governo federal e da sociedade civil:

I – a paridade de gênero, quando não houver maioria de representantes mulheres; e

II – o percentual mínimo de vinte por cento de representantes autodeclarados pretos e pardos.

Art. 5º-B. À Comissão compete:

I – articular e promover o diálogo entre entidades e órgãos públicos e sociedade civil para a implementação das ações da PNATRE;

II – propor diretrizes e objetivos para a PNATRE;

III – propor alterações para aprimorar, acompanhar e monitorar as ações de seu Comitê-Executivo;

IV – estabelecer critérios para a elaboração dos planos de trabalho de seu Comitê-Executivo;

V – aprovar os planos de trabalho apresentados por seu Comitê-Executivo; e

VI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º-C. A Comissão terá um Comitê-Executivo, composto pelos representantes da Comissão, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;

II – Ministério da Fazenda; e

III – Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. O Coordenador do Comitê-Executivo poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas ao tema, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º-D. Compete ao Comitê-Executivo:

I – elaborar plano de trabalho para a execução das ações da PNATRE;

II – coordenar e supervisionar a execução das ações da PNATRE;

III – coordenar e supervisionar a execução do plano de trabalho a que se refere o inciso I;

IV – elaborar relatório das atividades desenvolvidas no âmbito da PNATRE e encaminhá-lo à Comissão; e

V – disponibilizar periodicamente informações sobre as ações implementadas no âmbito da PNATRE.

Art. 5º-E. A Secretaria-Executiva da Comissão será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Compete ao Secretário-Executivo convocar, presidir e coordenar as reuniões da Comissão e de seu Comitê-Executivo.

§ 2º A critério da Secretaria-Executiva, as reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

Art. 5º-F. A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Secretaria-Executiva ou deliberação de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão terá o voto de qualidade.

► Arts. 5º-A a 5º-F acrescidos pelo Dec. nº 11.636, de 16-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VM TRAB, CLT COM	Res. do CNJ nº 227/2016	Alterar redação/inserir nota	
-------------------------	-------------------------	------------------------------	--

Art. 5º...

...

II –...

a a c) *Revogadas*. Res. do CNJ nº 511, de 30-6-2023.

...

§ 12. As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016.

► § 12 acrescido pela Res. do CNJ nº 511, de 30-6-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Dec. nº 9.327/2018	Alterar redação/inserir nota	

Art. 3º...

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar, em caráter transitório, a exploração direta da LOTEX pela Caixa Econômica Federal por prazo determinado ou até o início da execução indireta pelo operador vencedor do processo licitatório de concessão.

§ 2º O Ministério da Fazenda comunicará à Caixa Econômica Federal o encerramento da execução direta da LOTEX pelo menos seis meses antes do início da efetiva execução do contrato de concessão.

► §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

Art. 4º...

...

II – operador – a pessoa jurídica ou o consórcio de empresas ao qual tenha sido atribuída a concessão ou, excepcionalmente, a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º;

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

Art. 6º O produto da arrecadação de cada emissão da LOTEX será destinado em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

IX – ...

► Mantivemos a redação dos incisos I a VI, pois o Dec. nº 11.675, de 30-8-2023, não trouxe expressamente a revogação dos mesmos.

Art. 7º Os percentuais destinados às despesas de custeio e manutenção e à premiação, previstos nos incisos VI e VII do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, poderão variar em cada série, desde que em cada emissão sejam atendidos os percentuais estabelecidos no referido art. 20.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

§ 4º Os valores apurados na forma do § 3º existentes no momento do encerramento da execução da LOTEX pela Caixa Econômica Federal ou da extinção do contrato de concessão e não utilizados para a realização de promoção comercial serão revertidos em favor da União e depositados na Conta Única do Tesouro Nacional no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento da execução ou da extinção do contrato.

► § 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

§ 5º...

Art. 8º Os valores de repasse de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, serão recolhidos conforme regulamento do Ministério da Fazenda.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

Art. 9º...

...

§ 2º A data da primeira emissão será definida de comum acordo entre o operador e o Ministério da Fazenda, durante a execução direta pela Caixa Econômica Federal ou no âmbito do contrato de concessão, e poderá abarcar até os cinco anos iniciais de operação, enquanto as demais emissões serão lançadas anualmente, estabelecida como data-base a data da primeira emissão.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

Art. 14. Compete ao Ministério da Fazenda autorizar, homologar, normatizar, supervisionar e fiscalizar a execução e a exploração da LOTEX.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá articular-se com outros órgãos públicos para fins do disposto no *caput*.

► Art. 14 com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Dec. nº 10.854/2021	Alterar redação/inserir nota	

Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput*, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

Art. 175...

...

§ 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o *caput*:

I – não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e

II – deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

► Art. 175-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

Art. 181. As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Parágrafo único. A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 182. As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea *a* do inciso I *caput* do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

§ 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:

I – seja mantida por instituição diversa;

II – possua a mesma natureza; e

III – refira-se ao mesmo produto.

§ 2º A portabilidade de que trata o *caput* abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.

§ 3º A portabilidade de que trata o *caput* ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.

§ 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o *caput*, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.

§ 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.

§ 6º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:

I – no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do crédito dos valores; e

II – no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.

§ 8º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

§ 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o *caput* ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o *caput*, observadas as disposições deste Decreto.

► §§ 1º a 10 acrescidos pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 182-A. Os arranjos de pagamento referidos neste Capítulo observarão normas previstas na regulamentação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

► Art. 182-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Histórico do Salário Mínimo	Alterar redação	Conversão da MP nº 1.172, de 1º-5-2023

SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO		
VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
...
1º-1-2022
1º-1-2023
1º-5-2023	Lei nº 14.663, de 28-8-2023	R\$ 1.320,00